



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 4/2026.

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2027.

1. INTRODUÇÃO

1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.
2. Nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) estabelecer, anualmente, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).
3. Para os exercícios de 2024 a 2027, o MIDR estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por meio da Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0478629), posteriormente alterada pelas Portarias nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0478630) e nº 2.518, de 15 de agosto de 2025 (SEI 0479410).
4. As referidas normas estabelecem que a formulação da Programação do Fundo e a definição das Diretrizes e Prioridades devem observar, entre outros aspectos, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), os Planos Regionais de Desenvolvimento, as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas, as potencialidades e vocações econômicas regionais, bem como as diretrizes definidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.
5. A proposta de Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da Programação e na aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2027 foi elaborada pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO), nos termos da Nota Técnica nº 333/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0478640), posteriormente complementada pela Nota Técnica nº 394/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0481857).
6. As referidas manifestações técnicas consolidam a análise das contribuições encaminhadas pelos entes federativos, setores produtivos e instituições financeiras operadoras do Fundo, bem como os aperfeiçoamentos propostos para as Diretrizes e Prioridades vigentes, constituindo o fundamento técnico que subsidia a apreciação da matéria por este Conselho.

2. DA PROPOSTA

- 2.1. A proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2027 foi elaborada pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO), em observância às Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).
- 2.2. A sugestão toma por base as Diretrizes e Prioridades vigentes para o exercício de 2026, promovendo ajustes destinados a refletir demandas consideradas prioritárias pelos administradores do Fundo, governos estaduais, Distrito Federal, setores produtivos e instituições financeiras, de modo a manter o FCO alinhado aos objetivos de desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.
- 2.3. Conforme demonstrado nas Notas Técnicas nº 333/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0478640), nº

394/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0481857) e na Minuta de Resolução Condel nº 181/2026 (SEI 0484460), as alterações propostas contemplam tanto aperfeiçoamentos decorrentes das contribuições recebidas no processo de consulta previsto na Portaria MIDR nº 2.252, de 2023, quanto ajustes promovidos pela área técnica com vistas ao aprimoramento das Diretrizes e Prioridades vigentes e ao alinhamento da atuação do Fundo às orientações estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

2.4. Conforme registrado na Nota Técnica nº 333/2026, para a elaboração da proposta foram analisadas e discutidas as contribuições encaminhadas pelos estados da região Centro-Oeste, pelos setores produtivos e pelas instituições financeiras operadoras do Fundo, em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria MIDR nº 2.252/2023.

2.5. Entre as alterações acolhidas pela área técnica destacam-se a inclusão, nas diretrizes relacionadas à diversificação econômica e inclusão produtiva, de referência expressa ao apoio a iniciativas direcionadas à organização em cooperativas, proposta apresentada pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). A área técnica entendeu que a proposta guarda aderência com os objetivos de diversificação econômica e inclusão produtiva previstos nas Diretrizes do Fundo, razão pela qual recomendou sua incorporação.

2.6. Também foram acolhidas contribuições apresentadas pela Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (Famasul/MS), relacionadas ao fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais (APLs), mediante a inclusão de ações voltadas à rastreabilidade, certificações para acesso a mercados e sistemas de armazenagem agrícola com utilização de tecnologias de armazenagem inteligente e logística pós-colheita integrada. Conforme consignado na análise técnica, tais medidas contribuem para ampliar o acesso a mercados, agregar valor à produção regional e reduzir perdas ao longo da cadeia produtiva.

2.7. Adicionalmente, por meio da Nota Técnica nº 394/2026, foi analisada contribuição complementar encaminhada pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG) e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), tendo a área técnica recomendado sua incorporação à proposta mediante a inclusão da cadeia produtiva de minerais críticos entre as prioridades setoriais do Fundo, por contribuir para o fortalecimento de cadeias produtivas estratégicas para a região Centro-Oeste, estimulando a diversificação da base econômica regional, a agregação de valor à produção e a atração de investimentos.

2.8. A matéria foi debatida na Reunião Preparatória da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 30 de junho de 2026, ocasião em que foram apresentados os fundamentos técnicos da proposta. Durante a reunião, a representante do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) sugeriu ajuste de redação no inciso VIII do art. 2º da minuta de Resolução, com o objetivo de conferir maior clareza ao dispositivo, mediante a reordenação da parte final do texto, sem alteração de seu conteúdo material. A sugestão foi acolhida pela área técnica, conforme consta no Despacho - CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0484399) e incorporada à minuta. Após os esclarecimentos prestados e as discussões realizadas, **os representantes dos Conselheiros manifestaram anuência ao texto, deliberando pelo encaminhamento da matéria para apreciação e deliberação do Conselho, nos termos da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 181/2026 (SEI 0484460).**

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Notas Técnicas nº 333/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0478640), e nº 394/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0481857),

"

...

Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando a realização da **27ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)**, prevista para o dia 16 de julho de 2026, submeto à apreciação e deliberação do Conselho a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante da **Minuta de Resolução Condel nº 181/2026** (SEI 0484460), que estabelece as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da Programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2027.

4.2. Considerando que, conforme demonstrado nos documentos que instruem a presente matéria, a proposta apresenta compatibilidade com a Lei nº 7.827, de 1989, a Lei Complementar nº 129,

de 2009, e com as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), esta **Secretaria-Executiva manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria.**

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente da Sudeco
Secretária-Executiva do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 02/07/2026, às 16:10, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0482399** e o código CRC **9CEDF4D0**.

Referência: Processo nº 59800.000484/2026-61

SEI nº 0482399